

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.632, DE 2007

Suprime e altera dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

**Autor:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

**Relator:** Deputado EVANDRO GUSSI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.632, de 2007, de autoria do ilustre deputado Osmar Serraglio, pretende alterar dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Ao modificar a redação do art. 999, do Código Civil, que dispõe sobre a alteração do contrato social, o nobre autor tem por objetivo permitir que o contrato social da sociedade empresarial possa ser alterado por maioria absoluta de votos.

Alterando o art. 1003, estabelece que a cessão de cota, sem a correspondente modificação contratual, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.

Em sua justificação, o insigne deputado Osmar Serraglio entende que: “Exigir deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social é um absurdo. A unanimidade inviabiliza a acomodação das divergências sociais e implanta a chantagem da minoria. Basta um sócio, com percentagem ínfima do capital social, discordar dos demais, para boicotar todos os interesses da sociedade”.

Por essa razão, o autor do projeto defende que as modificações do contrato social, independentemente da matéria objeto de alteração, devem ser decididas por maioria absoluta e não pela unanimidade de votos dos sócios.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que ressaltou, no momento presente, “há um claro desequilíbrio entre a garantia dos direitos dos membros da sociedade e a necessária flexibilidade para adaptar, de forma mais efetiva, as aspirações das sociedades às exigências da economia moderna”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa merece reparos, pois não se encontra em consonância com a Lei Complementar 95/98, faltando as iniciais NR entre parênteses nos dispositivos a serem modificados e o artigo 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, somos favorável à aprovação deste projeto, porque torna as mencionadas normas compatíveis com a dinâmica das sociedades.

Atualmente, o art. 999, do Código Civil, exige para a modificação do contrato social da sociedade simples:

- a) O consentimento de todos os sócios, quando a modificação tiver por objeto matéria indicada no **art. 997**, do Código Civil; e
- b) A maioria absoluta dos votos dos sócios, quando a modificação tiver por objeto outras matérias.

Por sua vez, o art. 997 dispõe:

*“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

*I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*

*II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*

*III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;*

*IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;*

*V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;*

*VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;*

*VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;*

*VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.*

*Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”*

*Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de*

*votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.*

*Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.*

*Texto sugerido: Art. 999 – Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.*

De outra parte, seguindo a mesma linha de raciocínio e com fundamento nos mesmos motivos, o autor do projeto pretende modificar o texto do art. 1.003, do Código Civil, que dispõe sobre cessão de quotas dos sócios.

Atualmente, a cessão total ou parcial de quotas depende do consentimento de todos os outros sócios.

*“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. (grifei)*

*Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”*

De fato, como bem destacou o deputado Albano Franco:

*“A economia brasileira padece de uma excessiva rigidez de regras, muitas delas elaboradas para realidades distintas da atual. Não por outra razão, há uma constante demanda por atualizações, o que justifica, entre outras, a própria renovação do Código Civil Brasileiro. Um dos problemas que mais se destaca é a rapidez com que as demandas de um mercado cada vez mais competitivo se impõem à condução dos negócios e à adaptação das empresas a uma realidade dinâmica, ao progresso tecnológico contínuo, à modernização dos processos organizacionais e à influência do mundo globalizado”*

No mesmo sentido, direciona o ex-Deputado Ricardo Fiúza, Relator do Código Civil de 2002, na Câmara dos Deputados:

*“<sup>1</sup>Essa disposição do art. 999 contém uma regra que torna praticamente inflexível o contrato social após seu registro. Isto porque se exige o voto da unanimidade dos sócios para alterar qualquer das cláusulas essenciais elencadas no art.997. Assim, uma modificação no capital social, para seu aumento ou redução, a transferência de quotas entre sócios ou o ingresso de novo sócio, depende da unanimidade dos sócios. Isso quer dizer que qualquer alteração do contrato social deve conter a assinatura de todos os sócios no respectivo termo aditivo. No que se refere à modificação de outras cláusulas do contrato não previstas no art. 997, esta se pode dar por maioria absoluta dos votos, ou seja, pelo consentimento de mais da metade dos sócios integrantes da sociedade. A vigente legislação societária não contém norma com tal rigidez, que exija o voto da unanimidade dos sócios, senão para deliberar sobre a dissolução da sociedade (Código Civil de 1916, art. 1.399, VI; Código Comercial de 1850, art. 335, item 3). No antigo Código Civil, no silêncio do contrato, as deliberações dos sócios seriam, sempre, por maioria de votos (art.1.394)”. Em harmonia com esse entendimento, Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona: “Afora normas específicas (como para a transformação, por exemplo), a regra deve privilegiar a deliberação por maioria de capital, permitindo-se que o contrato social a altere para a tomada de determinadas decisões. Só nesse caso, por vontade dos sócios, em razão das peculiaridades do caso concreto, é que deve ser adotado um regime de deliberação mais rígido. Com a proposta, ajusta-se a regra à orientação dominante da doutrina e da jurisprudência nacionais que têm prestigiado, amplamente, o princípio da maioria”.*

Mais adiante, arremata: *“De resto, e seguindo o mesmo raciocínio, é de todo conveniente deixar aos sócios a liberdade para dispor a respeito da transferência de quotas, direito de preferência etc. Não há razão para norma cogente exigir sempre a unanimidade no caso de transferência de quotas (art. 1.003)”.*

Conclui-se que a atual redação dos artigos 999 e 1.003, do Código Civil, viola o princípio da maioria, que determina ser a vontade da maior parte dos sócios prevalecente a dos demais.

---

<sup>1</sup> FIUZA, Ricardo.  
Novo Código Civil comentado:  
4ª ed. – São Paulo: Saraiva 2005, pág. 921.

Em síntese, as normas dos artigos 999 e 1.003, do Código Civil, apesar de observarem os interesses dos sócios minoritários, precisam ser atualizadas, porque sido criadas com o louvável propósito de proteger, dificultam a alteração do contrato social, circunstância que, muitas vezes, inviabiliza economicamente a atividade desenvolvida pela sociedade, prejudicando os direitos da maioria dos sócios.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 1.632/2007, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 1.632, DE 2007

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a modificação do contrato social das sociedades simples, por vontade da maioria absoluta dos sócios.

Art. 2º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 999. Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos.” (NR)*

.....  
*“Art. 1.003 – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, não terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI  
Relator

2015\_3345